



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 24 de maio de 2010 - Nº 73 - Divulgado em 21/05/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Resultado de Licitação.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa.....	6

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02717/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Estadual de Assistência Social

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03005/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ DE ARIMATÉIA DO NASCIMENTO, Responsável.

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03014/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saude de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, Responsável; CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Procurador(a); EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03244/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável; LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILAR NETO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [11273/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [11274/09](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FÁBIO HENRIQUE THOMA, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

## 1. Atos Administrativos

### Resultado de Licitação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 03487/10, através do seu Pregoeiro, torna público o resultado da Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 008/2010, visando a contratação de empresa especializada em fornecimento e assentamento de mármore travertino, tendo como vencedora a Empresa: BERTA CONSTRUÇÕES LTDA - Lote I: R\$ 11.000,00 (Onze mil reais) e Lote II: R\$ 9.000,00 (Nove mil reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 20 de maio de 2010. Pregoeiro.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05241/02](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Intimados:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07139/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2005

**Intimados:** EDVARDO HERCULANO DA SILVA, Gestor(a).

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01961/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02792/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00403/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [01888/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** HUMBERTO CARDOSO DE SOUSA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC 01888/05, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Humberto Cardoso de Souza, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em considerar cumprido o Acórdão APL TC nº 116/2007, determinando o arquivamento do processo. Assim decidem tendo em vista que a Corregedoria constatou a comprovação das medidas tomadas para sanar as irregularidades antes existentes, cumprindo a determinação contida no Acórdão APL TC nº 116/2007. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 05 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00400/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [01920/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01920/06, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC), exercício de 2005, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada em julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC), exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Lea Santana Praxedes e determine o arquivamento do processo. Assim decidem tendo em vista que falhas remanescentes foram elididas com a apresentação de documentos por parte da interessada, atendendo a Resolução desta Corte. A adequação da legislação previdenciária municipal à Lei Federal foi atestada pela Auditoria, sanando uma das falhas atribuídas ao Prefeito. Quanto à ausência de parte das obrigações previdenciárias o assunto sequer foi tratado na PCA da Prefeitura. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 05 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00402/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [02235/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02235/06, referentes a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar ao Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza multa de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; b) assinar àquela autoridade o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu

recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) assinar ao Gestor novo prazo de 60 dias para que envie a este Tribunal, exposição que comprove a viabilidade da entidade ou que sugira ao Poder Executivo a sua extinção, sob pena de nova aplicação de multa; d) determinar a juntada de cópia deste Acórdão aos autos da prestação de contas do Instituto, exercício de 2009. Assim decidem porque o gestor insiste em não apresentar a esta Corte documentos que comprovem a viabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos, nem qualquer outro esclarecimento acerca do que se refere o item “d” do Acórdão APL TC nº 928/2007, correspondente ao item “c” do Acórdão APL TC nº 179/2009. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 05 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00385/10

**Sessão:** 1782 - 03/03/2010

**Processo:** [02327/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ ROGÉRIO SILVA NUNES, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Procurador(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Procurador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas anual do gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, Sr. José Rogério Silva Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2.006; II. aplicar multa pessoal ao mencionado gestor do FAPEN, no valor de 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica/TCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. determinar o arquivamento dos itens relativos às irregularidades arrolados pela Auditoria como sendo de responsabilidade do Senhor Prefeito e do Senhores Vereadores de Barra de Santa Rosa, seja por força de vedação ao bis in idem, seja por incompetência manifesta desta Corte de Contas para proscrever a atividade parlamentar ou legiferante; IV. recomendar à Direção do Fundo no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente: q determinar à assessoria contábil a elaboração correta de todos os demonstrativo contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial), e todos os demais demonstrativos referentes à prestação de contas do Instituto; q realizar a Avaliação Atuarial anualmente; q recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao INSS; q regularizar em caráter de urgência a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência; V. determinar a remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração dos ilícitos penais e atos de improbidade administrativa que eventualmente tenham ocorrido; bem como representação à Receita Federal do Brasil para identificar esse Órgão acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias. recolhimento das contribuições previdenciárias. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino, 03 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00366/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [02754/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Interessados:** LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Responsável; RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02754/05, referente a solicitação de parcelamento da devolução de recursos do FUNDEF, feito pela atual Prefeita do Município de Barra de São Miguel no valor de R\$ 84.675,42, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em



autorizar o parcelamento em 12 (doze) cotas, de R\$ 7.056,29, cada uma. Assim decidem porque o parcelamento pretendido está previsto na Resolução Normativa nº 14/2001, cujo Art. 2º, I e II diz que o prazo máximo para recolhimento é de 12 meses e que o valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a 5% (cinco) por cento das receitas do Município, no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do FUNDEB. No caso, o parcelamento só poderia ser autorizado em quatro (4) vezes, tomando como base a receita arrecadada em janeiro de 2010, sendo 3 (três) parcelas de R\$ 21.939,25 e 1 (uma) parcela de R\$ 18.857,67, pois, o valor a ser devolvido não atinge 5% da receita mensal do Município apenas no último mês. Não obstante, tendo em vista as dificuldades que envolvem os Municípios brasileiros, notadamente em relação à redução dos recursos do FPM, e que essa mesma Prefeitura está sendo obrigada, em outro processo, a devolver a quantia de R\$ 269.182,93, não se deve levar em conta a restrição regimental, motivo por que, excepcionalmente, se concede o parcelamento em doze (12) cotas, no valor de R\$ 7.056,29, cada uma. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 28 de abril de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00384/10

**Sessão:** 1782 - 03/03/2010

**Processo:** [05416/03](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** CLAUDINO CÉSAR FREIRE, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: V. declaração de não cumprimento ACÓRDÃO APL – TC-799/2.008; VI. aplicação de nova multa ao Prefeito do Município de Gurinhém, sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; VII. fixação de novo prazo de sessenta (60) dias ao atual prefeito para adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, notadamente, no tocante à regularização do quadro de pessoal do supracitado, sob pena de nova sanção pecuniária. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 03 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00367/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [06537/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Interessados:** LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Responsável; RAONI LACERDA VITA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 06537/07, referente a solicitação de parcelamento da devolução de recursos do FUNDEB, feito pela atual Prefeita do Município de Barra de São Miguel no valor de R\$ 269.182,93, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em autorizar o parcelamento em doze (12) vezes, mediante cotas iguais de R\$ 22.431,90. Assim decidem porque o parcelamento pretendido está previsto na Resolução Normativa nº 14/2001, cujo Art. 2º, I e II diz que o prazo máximo para recolhimento é de 12 meses e que o valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a 5% (cinco) por cento das receitas do Município, no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do FUNDEB. No caso, o parcelamento pode ser autorizado em doze (12) vezes, sendo 12 parcelas iguais de R\$ 22.431,90, valendo salientar que esse Município, em processo diverso, está com a obrigação de proceder a outra devolução, no valor de R\$ 84.675,42. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 28 de abril de 2010

**Ato:** Acórdão APL-TC 00401/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [06743/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2000

**Interessados:** CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Responsável; JURANDIR PINTEIRO DE MIRANDA, Interessado(a); JOSÉ MARIA

DE ANDRADE, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JÚLIA NETA SOUSA PINTO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 06743/01, referentes aos atos de ordenação de despesas da Chefia de Gabinete do Município de João Pessoa, exercício de 2000, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje em: a) julgar regulares os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo relativos ao exercício de 2000, determinando o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00056/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [01660/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01660/08; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pilões este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE PILÕES, de responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Iremar Flor de Souza, relativa ao exercício de 2007. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00390/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [01660/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01660/08, Prestação de Contas do Município de Pilões, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Srº Iremar Flor de Souza; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2007; 2) Imputar débito no valor de R\$ 2.400,00, ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, como ordenador de despesas, pelo pagamento indevido a Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, que acumulava irregularmente os cargos de Secretária de Saúde e de Coordenadora de Imunização, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para restituição voluntária deste valor aos cofres municipais, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde já recomendada; 3) Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, por sonegação de documentos solicitados pela Auditoria do Tribunal, pela inobservância da lei de licitações e pagamento indevido a Srª. Maria Socorro Santos Brilhante, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa a não retenção das contribuições previdenciárias referentes a transporte escolar, para as providências de sua competência; 5) Determinar à Auditoria a instauração de processo específico para apurar os atos de pessoal, sobretudo quanto aos cargos comissionados; 6) Alertar o Órgão técnico para que, ao analisar a PCA da Prefeitura, exercício de 2009, bem como a do Instituto de Previdência Municipal, observe as constatações feitas pela Receita Federal do Brasil, quando em inspeção in loco no município, no ano de 2008, fls. 336/359; 7) E, finalmente, recomendar à atual Administração Municipal para prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2007, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras



cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00399/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [02041/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mataraca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FLORIANO BEZERRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.041/08, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Floriano Bezerra da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mataraca/PB, exercício financeiro 2007, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas aludida; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL, por parte daquele gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de abril de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00364/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [02101/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ VANILDO DE MEDEIROS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02101/08, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande – FMIA, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Assistência Social, Senhor José Vanildo Medeiros, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) julgar regular a mencionada Prestação de Contas; b) recomendar ao gestor um melhor planejamento das finanças do Fundo e a estrita observância das normas legais, contábeis e operacionais, em especial aos preceitos da Resolução Normativa TC nº 07/97. Assim decidem tendo em vista que a falha apontada reveste-se de caráter formal, posto que os balancetes mensais do Fundo foram consolidados nos balancetes gerais da Prefeitura Municipal de Campina Grande, fazendo parte da Secretaria de Assistência Social, pois o FMIA não possuía um CNPJ próprio. Além disso, a falha pode ser relevada também porque a própria Prestação de Contas revela as movimentações financeiras ocorridas no exercício, já que houve arrecadação de apenas R\$ 8.614,31, não ocorrendo nenhuma despesa durante o período. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de abril de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00293/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [02107/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02107/08 referente à Prestação de Contas da Senhora Margarida Maria Silveira Gomes, Prefeita do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar à mesma a multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; b) assinar a gestora o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §

4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Mogeiro, com exceção ao repasse de consignações retidas; d) comunicar ao INSS acerca do não recolhimento devido das contribuições previdenciárias do empregador; e) determinar a formalização de processo apartado, visando apurar a contratação de servidores sem a precedência do concurso público; f) recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à observância das normas legais, à criação do Conselho Municipal de Educação, à regularização do cadastro da dívida, à melhoria do controle e conservação dos bens patrimoniais, à formalização de processos para concessão de diárias e à obediência à legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 07 de abril de 2010

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00037/10

**Sessão:** 1787 - 07/04/2010

**Processo:** [02107/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02107/08 referente à Prestação de Contas da Senhora Margarida Maria Silveira Gomes, Prefeita do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2007, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Mogeiro, Senhora Margarida Maria Silveira Gomes, referentes ao exercício de 2007. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 07 de abril de 2010

**Ato:** Acórdão APL-TC 00337/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [02962/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO DANTAS DE LIMA, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.962/08, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape – PB, Sr. João Dantas de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) RECOMENDAR à Receita Federal para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de abril de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00047/10

**Sessão:** 1789 - 22/04/2010

**Processo:** [02962/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO DANTAS DE LIMA, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.962/08, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2007, do Sr. João Dantas de Lima, Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à maioria, em relação à proposta do Relator, emitir



parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de abril de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00432/10

**Sessão:** 1792 - 12/05/2010

**Processo:** [02793/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NAPOLEÃO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Napoleão de Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de DESTERRO, relativa ao exercício financeiro de 2008; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar que os autos sejam remetidos à Auditoria para verificar, mediante Inspeção Especial, a irregularidade relativa ao registro de depósito a maior, no valor de R\$ 6.847,49, em decorrência de empréstimos consignados contraídos junto ao Banco do Brasil, sem autorização da Câmara Municipal; 4. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Desterro, no sentido de recolher às contribuições previdenciárias, parte patronal, referentes ao mês de dezembro, caso ainda não tenha feito. Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral em exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 12 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00405/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [02829/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JANDUHI MONTEIRO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar IRREGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Janduhy Monteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2. Imputar débito ao ex-Gestor no montante de R\$ 24.358,62, sendo R\$ 8.000,00 pelo excesso de remuneração por ele recebido e R\$ 16.358,62 pelas despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada; 3. Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Declarar o atendimento parcial pelo ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2008; 5. Representar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade de natureza previdenciária para as providências cabíveis; 6. E, finalmente, recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal, no sentido de evitar as falhas ocorridas no exercício de 2008. Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 05 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00386/10

**Sessão:** 1781 - 24/02/2010

**Processo:** [02990/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDUARDO MELO DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício de 2.008, sob a responsabilidade do Presidente, sr. Eduardo Melo de Vasconcelos, considerando que o gestor supracitado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; II. Aplicar multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), uma vez verificada a infringência a dispositivos legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de ação executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral da Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da CF, devendo a cobrança executiva ser promovida nos trinta dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; III. Comunicar à Receita Federal a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias; IV. Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Eduardo Melo de Vasconcelos; V. Recomendar à atual administração da mencionada Câmara, a observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos atinentes à administração pública; Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de fevereiro de 2.010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00372/10

**Sessão:** 1791 - 05/05/2010

**Processo:** [03009/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** WELLINGTON VIANA FRANÇA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.009/09, que trata do Pedido de Parcelamento de MULTA, no valor de R\$ 2.805,10, imposta ao Sr. José Maria de Lucena Filho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, através do Acórdão APL TC nº 204/10, quando do exame da Prestação Anual de Contas, exercício 2008, ocasião em que as mesmas foram julgadas regulares, com ressalvas, e, Considerando que o interessado propôs o pagamento do valor relativo à multa, em 12 (doze) parcelas, conforme Doc. nº 05224/10 anexo aos autos, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em DEFERIR o Pedido em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de R\$ 233,76 (duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00398/10

**Sessão:** 1790 - 28/04/2010

**Processo:** [03017/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JÚNIOR, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.017/09, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita/PB, exercício financeiro 2008, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Gilvandro

Inácio dos Anjos, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2008. 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) APLICAR ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993; 4) IMPUTAR ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício 2008, débito de R\$ 856.051,20 (Oitocentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e um reais e vinte centavos) sendo: R\$ 1.1418,18, referentes a excesso de remuneração do presidente; R\$ 341.436,62 de despesas com o INSS sem comprovação documental de quitação; R\$ 63.943,94 de diversas despesas sem comprovação documental; R\$ 22.768,40 de transferência financeira não comprovada; R\$ 356.504,06 relativos a aquisições fictícias de material de limpeza, expediente, informática e implantação de website; R\$ 64.480,00 de aquisições superfaturadas com materiais de informática e R\$ 5.500,00 por emissão de cheque sem documentação comprobatória da despesa; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) COMUNICAR à Receita Federal sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo; 6) REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável; 7) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Legislativo a observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e Contratos e das normas da Lei nº 4.320/64, evitando reincidir nas falhas aqui verificadas. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de abril de 2010.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [01906/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## **3. Atos da 1ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2392 - 17/06/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [03664/05](#)

**Jurisdição:** Tribunal de Contas

**Subcategoria:** Convênios

**Intimados:** SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a);  
ARLINDA AUGUSTO MONTEIRO, Interessado(a).

**Sessão:** 2391 - 10/06/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [05861/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2005

**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a);  
JOANILSON GUEDES BARBOSA, Interessado(a).

## **4. Atos da 2ª Câmara**

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [05826/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** FRANCISCO UMBERTO PEREIRA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07046/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Citados:** WALTER CAMPOS COUTINHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.